

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 125/98

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Santa Lúcia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santa Lúcia Pr, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis complementares.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão Legislação Tributária, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por Decreto, se necessário for, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 outubro de 1966);
- III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.
- IV - as disposições da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial;

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance de seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos;

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (Título III) deste Código;
- III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre Municípios e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do respectivo exercício.

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, aplicações de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele hierarquicamente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei Orgânica do Município e a esta Lei.

Parágrafo único - Aos órgãos fazendários referidos neste artigo, reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária vigente.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados ou que versem sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação;

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação na repartição tributária competente.

Parágrafo 1º - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou do responsável, obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Parágrafo 4º - Os efeitos previstos no parágrafo anterior, não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva passada em julgado.

Art. 12 - A resposta dada à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO IV
DO FATO GERADOR

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito Ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Lúcia, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ele subsequentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO VI
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art.17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado;

I - CONTRIBUINTE; quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - RESPONSÁVEL; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art.18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art.19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos pela Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIDADE

Art.20 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem.

Art.21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos;

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.23 - Ao contribuinte ou responsável é facultado recolher e indicar à repartição Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal, e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto as pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art.24 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco Municipal.

CAPITULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.26 - Os créditos tributários referentes ao Imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens Imóveis, e bem assim os relativos a Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta Pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.27 - São pessoalmente responsáveis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Art.28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devido até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante pelos tributos devido pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social e estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.32 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por ordem responderem;
- b) dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores , gerentes ou representantes de pessoas jurídica de direito privado, contra estas.

Art.34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for, o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TITULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios à ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.37 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art.38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível;

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art.41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição Fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade Fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º- A omissão ou erro no lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais, atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4º- É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando de seu exame, serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.42 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetivado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove a omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade;

VII - quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior houve fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Art.43- O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura,

V - remessa do aviso por via postal;

Parágrafo 1º- Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Parágrafo 2º- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação pública na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela seguinte ordem:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art.44- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art.45- É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1º- O arbitramento determinará justificadamente a base tributária presuntiva.

Parágrafo 2º- O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art.46- A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

Art.47- Aos Créditos Tributários do Município de Santa Lúcia ,aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas neste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.48- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo 1º- No caso de IPTU e das Taxas, poderá o recolhimento ser efetuado através de carnê devidamente autenticados pela repartição fiscal.

Parágrafo 2º- No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art.49- O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como provado recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art.50- Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art.51- O prefeito poderá firmar Convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO

Art.52- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art.53- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art.54- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art.52 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se torna definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.55- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória
- II - o depósito do seu montante integral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual (Título III) deste código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art.56- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º- A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art.57- A moratória só poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art.58- A lei que conceder moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.59- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º- No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Art.60- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 80 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;
- b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) qualquer outro ato por ele interpretado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção total ou parcial, da obrigação tributária.

Art.61- A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título III);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art.62- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art.63- Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art.64- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país ;

II - em cheque;

Parágrafo 1º- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo Município.

Parágrafo 2º- O Município exigirá que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito sejam previamente vistos pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art.65- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestação, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art.66- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art.67;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art.82;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.67- Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada, procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art.68- As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária, estabelecidos de conformidade com o disposto neste Código, observadas as disposições constitucionais.

Art.69- O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 01%(um por cento)ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município;
- IV - de multas a razão de 0,33%, por dia de atraso, limitado em 30%.

Art.70- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - em cheque;

Parágrafo 1º- O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate, deste, pelo Município.

Parágrafo 2º- Será exigido que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente vistos pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art.71- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações a que se decompõe;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art.72- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

Art.73- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

SEÇÃO V
DA REMISSÃO

Art.74- Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a uma Unidade Fiscal do Município(UFM);
- IV - às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinação da região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art.75- A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo processo judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art.76- Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º- Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º- O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Art.77- O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05(cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento, anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 76 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e á apuração das responsabilidades e á caracterização da falta.

SEÇÃO VIII
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art.78- Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para garantia de instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º- Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, no prazo de 30(trinta) dias contados:

- a) da data da notificação ao sujeito passivo;
- b) da data de publicação, da notificação em Edital ou Órgão Oficial do Município;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecidas para a restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º- Aplicam-se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 62 deste Código.

SEÇÃO IX
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art.79- Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 41, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art.80- Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa ao recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 3º. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 01%(um por cento)ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo 3º- Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78.

SEÇÃO XI
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.81- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária , ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art.82- Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art.83- Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em Lei Municipal subsequente.

Art.84- A isenção pode ser:

- I - em caráter geral concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para sua concessão.

Parágrafo 1º- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos à partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º- O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.

Art.85- A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como caráter pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art.86- A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º- A anistia, só será concedida, em cada caso por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES

Art.87- Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.88- Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações á legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.89- A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveita.

Parágrafo 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.90- A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, à partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento, os débitos tributários, dos contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão além da correção monetária, multa e juros de mora, a contar da data do vencimento dos mesmos, na forma do artigo 69.

Parágrafo 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 91 - O registro de inscrição em Dívida Ativa, autenticado por autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa, conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.

Art. 92 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável; - quando processada pelos órgãos administrativos;

II - Por via Judicial; - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 93 - A prova da quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma deste Código.

Art. 94 - A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Parágrafo 2º - A Certidão Negativa terá validade por 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo 3º - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhor;

III - Cujas exigibilidades seja suspensa.

Parágrafo 4º - A Certidão Negativa fornecida pela repartição competente, não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Parágrafo 5º - O Município não celebrará contrato, nem aceitará propostas em licitações públicas, nem concederá licença para construção, reforma, ou habite-se, nem aprovará planta de Loteamento, sem que o interessado faça prova por Certidão Negativa Municipal, da quitação dos Tributos devidos a Fazenda Pública Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 95 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação Tributária do Município.

Art. 97 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - A regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 98 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 99 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 100 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste código.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos tributos dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 101 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que praticarem e seus autores, a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 102 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 103 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 104 - As multas, cujos montantes não tiverem expressamente fixados neste Código, serão graduados pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - A maior ou a menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 105 - É passível de multa de 5 (cinco) vezes a Unidade de Referência do Município, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar ou praticar ato sujeito a Taxa de Licença, antes da concessão da mesma;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação Municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação Municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - Deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos que interessar à fiscalização;
- VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII - Infringir condições específicas relativas a obras;
- IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- X - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- XI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou seu regulamento a ela referente;
- XII - Infringir condições específicas relativas às posturas Municipais.

Art. 106 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 107 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 110 deste Código, serão punidos com:

- I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso com intuito de fraude;
- II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - Multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, a 50 (cinquenta) vezes o valor desta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

- a) - Aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - Aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de Impostos, Taxas ou Contribuição de Melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o Inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipal;
- b) - Manifesto ou desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - Remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias
- d) - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 108 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das norma estabelecidas neste Código ou em regulamento Municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 109 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipal, que infringirem disposições deste Código, ficarão privada da mesma.

Art. 110 - Serão punidas com multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;
- II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 111 - As multas, de que trata o artigo anterior, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 112 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO IX
DOS PRAZOS

Art. 113 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

CAPITULO X
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 114 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 115 - A correção monetária, prevista no artigo anterior, aplicar-se-á, inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Art. 116 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária, como percentagens de débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante, conforme previsto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo 1º - As multas, de que trata o presente artigo poderão ser anistiadas, na forma do artigo 86 deste Código, à crédito da autoridade tributante, quando a mesma não acarretar prejuízos aos cofres Públicos Municipais.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 117 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere este artigo, poderão ser parcelados, observadas as disposições deste Código com relação a Moratória.

TITULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 118 - Compete à Fazenda Municipal, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação Tributária, constantes deste Código e demais Regulamentos.

Art. 119 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição Fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação Tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito Tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 120 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual e Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou Convênio;
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art.122- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo 1º- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Parágrafo 2º- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 3º- A autoridade administrativa determinará ao agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificados a realização de diligências, sendo facultado ao sujeito passivo, participar da mesma, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as anotações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo 4º- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a crédito da autoridade administrativa e suspenderão os demais prazos processuais.

Art. 123- A autoridade ou agente administrativo que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, mencionando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SEÇÃO I
DA APREENSÃO DE BENS/DOCUMENTOS

Art. 124- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada a suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 125 - Da apreensão lavrar-se-á autos com os elementos do auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 136 deste Código.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão, conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do autuante.

Art. 126 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 127 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo **156**.

Art. 128 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, os bens serão levados a leilão afixando-se edital de leilão, de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre Licitações.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia da apreensão, ou a critério da administração, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 129 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração de legislação tributária da qual possa resultar em evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração, quando o contribuinte se recusar a tomar o conhecimento da notificação preliminar.

Art. 130 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia em carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 131 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 132 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 133 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, deve o agente do fisco representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá ser de iniciativa de qualquer contribuinte.

Art. 134 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 135 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 136 - O Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária Municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do Auto, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 137 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, devendo conter, também os elementos deste, conforme relacionado no Parágrafo único do artigo 125.

Art. 138 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado do original;
- II - Por Edital, no órgão Oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;
- III - Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 139 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data de publicação;
- III - Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 140 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 136 e 137.

SEÇÃO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 141 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 139.

Art. 142 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 143 - A reclamação contra o lançamento somente terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, quando o recurso for interposto dentro do prazo legal.

SEÇÃO V
DA DEFESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 144 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 145 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 146 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 147 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista do funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO II
DAS PROVAS

Art. 148 - Findo o prazo a que se referem os artigos 141 e 142 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 149 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 150- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 151 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 152- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art.153- Findo o prazo para produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 1º- Se entender necessário a autoridade no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dará vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 10(dez) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3º- A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua a convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II deste Título e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 154- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

Art.155- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem, convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, à jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.156- Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplica-se as normas e os prazos dos artigos 138 e 139, deste Código.

Art. 157- É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II
DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art.158- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 110 deste Código.

SEÇÃO III
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 159 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste Artigo, cumpre ao servidor indicador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art.160- Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso do recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.161- As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do valor de mercado se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, da dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

Art. 162 - Integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) - **Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;**
- b) - **Imposto Sobre Serviços - ISS;**
- c) - **Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI**

II - TAXAS:

- a) - **Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;**
- b) - **Taxa pela Prestação de Serviços Públicos.**

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TITULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro das Atividades Econômicas.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - Os lotes de terrenos, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

Parágrafo 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação Municipal.

Art. 164 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 165 - São responsáveis pelo fornecimento de informações ao Cadastro Imobiliário:

I - O proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - O compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade de liquidação.

Art. 166 - Os responsáveis por Loteamentos, ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão Fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Ficam sujeitos a multa de 20 (vinte) vezes a Unidade de Referência do Município - URM, os contribuintes que deixarem de cumprir o disposto neste artigo.

CAPITULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS

Art. 167 - A inscrição no Cadastro das atividades Econômicas será feita pelo responsável do estabelecimento ou seu representante legal.

Art. 168 - A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 169 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, ao contribuinte inscrito, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 170, deste Código.

Art.170 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu encerramento a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo 1º - A anotação no cadastro será feita e verificada da veracidade das informações, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos a multa de 10 (dez) vezes a Unidade de Referência do Município - URM, os contribuintes que não comunicarem o cancelamento de sua firma no prazo especificado neste Código.

Art. 171 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de uma edificação.

TITULO III
DOS IMPOSTOS

CAPITULO I
DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 172 - O Imposto Predial Territorial Urbano, tem como Fato Gerador a propriedade do domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de Janeiro.

Art. 173 - Para efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo 1º - Consideram-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal específica, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art.174- O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou edificação.

Parágrafo 1º- Considerar-se-á terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.175- O Imposto Predial Territorial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.176- A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica ou do bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.177- O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º- Conhecidos os proprietários ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente ao proprietário, em seguida ao titular do domínio útil e em terceiro ao possuidor.

Parágrafo 2º- Na impossibilidade de eleição ao do proprietário ou titular do domínio útil ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º- O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário (art.1773 - Código Civil) serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária .

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA

Art. 178 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóvel não construído.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel, será obtida através de Planta Genérica de valores (em anexo a este Código), aplicados os dispositivos da Seção IV deste capítulo.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179 - A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do m2 do Imóvel, edificado ou não, conforme disposto na Planta Genérica de Valores em anexo.

Parágrafo 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de valores, poderão ser revistos, pelo Executivo Municipal, sempre que se notarem modificações ou alterações de qualquer natureza na estrutura ou no valor dos imóveis.

Parágrafo 2º - As alterações na Planta Genérica de valores de que trata o Parágrafo anterior, será efetuada por Decreto do Executivo Municipal, com base no Custo Unitário Básico - CUB (instituído por órgão Oficial competente), através de comissão especial constituída para este fim.

Art. 180 - O Valor Venal dos Imóveis, (VVI)será determinado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;
VVT = Valor venal do Terreno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

VVE - Valor Venal da Edificação.

Art. 181 - O Valor Venal dos terrenos (VVT), será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VVT = AT \times VM^2T}$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

AT = Área do Terreno;

VM^{2T} = Valor do Metro Quadrado do Terreno.

Parágrafo 1º - O valor do M² do terreno (VM^{2T}), será obtido através da Planta Genérica de Valores, que estabelecerá o valor do M² do terreno por face de quadra. Este valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a **Situação**, a **Pedologia ou o Solo** e a **Topografia ou Perfil** de cada um “persi”, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVT = VM^2T \times AT \times S \times P \times T}$$

Onde:

VM^{2T} = Valor do Metro Quadrado do Terreno;

AT = Área do Terreno;

S = Situação do Terreno;

P = Pedologia do Terreno ou Solo;

T = Topografia do Terreno ou Perfil, ficando igual ao:

VVT = Valor Venal do Terreno.

Parágrafo 2º - Os coeficientes corretivos da Situação, referido pela sigla “S”, Topografia ou Perfil referido pela sigla “T” e a Pedologia ou Solo pela sigla “P”, que consiste em grau atribuído ao imóvel conforme sua situação, mais ou menos favorável dentro da quadra, características do solo, estão dispostos na Planta Genérica de Valores em anexo.

Art.182- O Valor Venal da Edificação (VVE), será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VVE = AE \times VM^2E}$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;

AE = Área da Edificação;

VM^{2E} = Valor do Metro Quadrado da Edificação.

Parágrafo 1º- O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial(entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinema, bancos, templos, teatros, hospitais e supermercados), será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor no Município ou por região, conforme disposto na planta genérica de valores.

Parágrafo 2º- O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Parágrafo 3º- O valor do metro quadrado da edificação, referidos no parágrafo 1º. e 2º. deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

$$VM2E = VM2TI \times \frac{CAT}{100} \times C \times S \times P \times F$$

Onde:

VM²E = Valor do metro quadrado de edificação;

VM²TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação;

CAT = Coeficiente corretivo da categoria
100

C = Coeficiente da Conservação.

S = Coeficiente da Situação ou localização

P = Coeficiente da Posição

F = Coeficiente da Fachada ou alinhamento

Parágrafo 4º- O valor do metro quadrado do tipo de edificação(VM²TI), será obtido através de tabela própria integrante da Planta Genérica de Valores em anexo.

Parágrafo 5º- A categoria de edificação será determinada pela soma de pontos ou pesos e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, conforme Tabela em anexo.

Parágrafo 6º- Os coeficientes corretivos de Conservação, referido pela sigla “C”, que consiste em grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação, e o coeficiente corretivo do subtipo(ST) ou fatores corretivos da construção(FCC), que consiste em um grau atribuído a edificação pelo produto das caracterizações de posição, situação ou localização e fachada e alinhamento, conforme tabela em anexo.

Art.183- Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, será calculada a Fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

Parágrafo 1º- Para cada cálculo da Fração Ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$FRAÇÃO IDEAL = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área total edificada}}$$

Parágrafo 2º- Para o cálculo da Testada Ideal, do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$TESTADA IDEAL = \frac{\text{Área da Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área Total Edificada}}$$

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.184- O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, sempre que possível, será feito junto com as Taxas que recaem sobre o imóvel, e será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art.185- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.
Parágrafo único - No caso do condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Art.186- Quando o Imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.187- O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das massas, mas os avisos e notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo único - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromissário comprador.

Art.188- Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários á fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração.

Art.189- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.190- O executivo Municipal, através do órgão competente, notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por qualquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20(vinte), dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

Art.191 - O lançamento e arrecadação do IPTU, será feito através de guias próprias, nas quais, estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 192 - O IPTU, será lançado e arrecadado em cota única ou em parcelas, discriminadas nas guias específicas.

Parágrafo único - As datas de vencimento da cota única e de cada uma das parcelas referidas neste artigo, são as seguintes:

- I - Cota única - dia 30 (trinta) de Março;
- II - 1ª parcela - dia 30 (trinta) de Março;
- III - 2ª parcela - dia 30 (trinta) de Abril;
- IV - 3ª parcela - dia 30 (trinta) de Maio.

Art. 193 - Poderão ser lançados e arrecadados, em uma única via, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto de 30% (trinta por cento) e para pagamento parcelado, desconto de 10% (dez por cento), aplicados sobre o montante de seu imposto.

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado mediante o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 194 - O valor deste Imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro que a venha substituir, nos casos de pagamento parcelado ou pagamento integral após a data de vencimento para pagamento à vista.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 195 - O Imposto Sobre Serviços, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da **TABELA I**, anexa a esta Lei, ou que a eles possam ser equiparados.

Parágrafo único - Considera-se local da prestação dos serviços:

I - O local do estabelecimento prestador de serviços, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

II - No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço, ou seja, o local da obra.

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196 - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo 1º - Os serviços especificados na tabela "I", anexa a este Código, estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos ao Imposto os serviços ou atividades não especificados na Tabela "I", cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

Art. 197 - Na execução dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da TABELA "I", o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Art. 198 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Tabela "I", serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 199 - Poderá ser considerado para fins de Base de Cálculo do ISS, para os serviços constantes dos itens 32 e 34, da lista de serviços (Tabela "I"):

I - 35% (trinta e cinco por cento), como preço do serviço, na prestação de serviços de mão-de-obra, nas obras de construção civil, pelo sistema de empreitada global, a qual, envolva o fornecimento de materiais pela empresa sujeitos ao ICMS.

II - 85% (oitenta e cinco por cento), como preço do serviço na prestação de serviços de mão-de-obra para as obras hidráulicas e semelhantes.

Art. 200 - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela "I".

Art. 201 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao Imposto não merecerem fé, pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor da matéria prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários;

III - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 202 - Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, percentuais aplicados sobre a Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o disposto na Tabela "I".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 203 - O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição Fazendária, de acordo com os seguintes prazos:

I - No caso de recolhimento mensal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente;

II - No caso de recolhimento anual, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente.

Art. 204 - Os contribuintes sujeitos a este Imposto, com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 205 - O montante do Imposto a recolher, será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo anterior ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 206 - O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do Imposto.

Art. 207 - O lançamento deste Imposto, será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo I Título II, Livro segundo deste Código.

Art. 208 - Às pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Imposto, serão lançados à partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 209 - Os profissionais autônomos ou empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem várias atividades constantes da Tabela "I", sujeitar-se-ão ao Imposto com base na alíquota mais elevada, correspondente a uma dessas atividades.

Art. 210 - No caso de diversões públicas e outros serviços, cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o Imposto será recolhido conforme disposto na Tabela "I".

Art. 211 - Quem utilizar serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição Municipal do prestador de serviço.

Art. 212 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo, correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 213 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 214 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 215 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 216 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos” - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.217- A incidência deste Imposto, alcança as seguintes mutações patrimoniais;

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, Hasta Pública ou Praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 218 deste Código;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota - parte cujo valor da parcela seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte do material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos no usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial, “inter - vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º- Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exceder o direito de relação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º- Equipar-se-á ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.218- O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º- O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois) anos seguintes à aquisição de imóveis, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 3º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º- As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a perfeita exatidão dos dados.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.219- O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.220- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art.221- A base de cálculo deste Imposto, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.222- A base de cálculo a que se refere o artigo anterior, está definida na Tabela VII, em anexo, a qual, será atualizada, sempre que necessário, por Decreto do Executivo Municipal.

Art.223- Será aplicado a base de cálculo de que trata o “caput” do artigo anterior, quando o contribuinte não fornecer o valor da transação, ou, quando fornecido, as informações prestadas não condizerem com a realidade do Município.

Parágrafo 1º- para a aplicação do disposto neste artigo, os imóveis rurais terão a classificação abaixo, observando o disposto na Tabela VII, em anexo:

I - Imóveis rurais de Primeira: mecanizado, relevo plano a suavemente ondulado, ótima localização, próximo ao perímetro Urbano ou próximo ao asfalto;

II - Imóveis Rurais de Segunda: motomecanizáveis, relevo plano e suavemente ondulado, áreas de pastagem ou terreno misto, com parte mecanizado e parte não mecanizada, bem como áreas mecanizáveis à tração animal, adequadas a pastagem ou lavoura manual, não se enquadrando como área de primeira;

III - Imóveis Rurais de Terceira: Terrenos pedregosos, alagadiços ou fortemente dobrados, (relevo fortemente ondulado ou plano), terras cobertas com matas ciliares, de preservação permanente ou reserva legal, não sendo possível seu aproveitamento para fins agrícolas (plantio de produtos hortifrutigranjeiros).

Parágrafo 2º- Para os imóveis urbanos, serão observados a localização e estrutura, de acordo com o Cadastro Imobiliário Municipal, observando o disposto na Tabela VII em anexo, e serão classificados:

I - Imóvel Urbano de Primeira: os localizados no setor “1”;

II - Imóvel Urbano de Segunda: os localizados no setor “2”;

III - Imóvel Urbano de Terceira: os localizados no setor “3”;

IV - Imóvel Urbano de Quarta: os localizados no setor “4”;

V - Imóvel Urbano de Quinta: os localizados no setor “5”;

VI - Imóvel Urbano de Sexta: os localizados no setor “6”.

Parágrafo 3º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 4º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 5º- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80%(oitenta por cento) do valor venal do imóvel, ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 6º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 80%(oitenta por cento)do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo 7º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80%(oitenta por cento)do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 8º- No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80%(oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo 9º-No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 10- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art.224- A Impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.225- O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 1%(um por cento);
- II - demais transmissões 2%(dois por cento).

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art.226- O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10(dez)dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10(dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10(dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que inexista recurso pendente.

Art.227- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.228- Não se restituirá a Imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 229- O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art.230- A guia para pagamento do imposto, será emitida pelo órgão Fazendário Municipal.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.231- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.232- Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.233- Os tabeliães e escrivães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.234- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30(trinta)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art.235- O adquirente de imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50%(cinquenta por cento)sobre o valor do Imposto.

Art.236- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(cem por cento)sobre o valor do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 232 deste Código.

Art.237- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art.238- O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, na forma do artigo 114 deste Código.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art.239- As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - As Taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art.240- As Taxas cobradas pelo Município são:

I - Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia;

II - Pela Prestação de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.241- Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º- O poder de polícia administrativa, será exercido a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 242 - As Taxas de Licença, tem como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 243 - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - Localização e funcionamento;

II - Verificação

III - Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;

IV - Execução de obras particulares;

V - Exercício da atividade do comércio ambulante;

VI - Vigilância Sanitária.

Art. 244 - O contribuinte da Taxa de Licença é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, pessoa física ou jurídica que der causa do exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 241 deste Código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 245 - A Base de Cálculo das Taxas de poder de polícia administrativa do Município, é o custo estimado despendido na atividade.

Art. 246 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, será procedido conforme tabelas em anexo a este Código.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 247 - O lançamento e a arrecadação das taxas, serão efetuadas antecipadamente.

Art. 248 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao órgão competente da Prefeitura Municipal, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, para fins tributários específicos.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 249 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura de que trata o artigo 241, Parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito:

I - Às penalidades dispostas no artigo 69 deste Código;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa devida, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de reincidência.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 250 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

Art. 251 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para localização, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 252 - A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença, ainda que no mesmo exercício financeiro, toda vez que:

- I - Ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;
- II - Mudança do ramo de atividade;
- III - Mudança de endereço.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de licença para localização, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 253 - A Taxa de licença para localização será cobrada de acordo com tabela própria, em anexo a este Código.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO

Art. 254 - A Taxa de Verificação é devida pelos contribuintes devidamente instalados e inscritos no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas e que se enquadrarem no disposto na seção anterior.

Art. 255 - A Taxa de Verificação será recolhida de uma só vez mediante prévia vistoria efetuada pela fiscalização Fazendária Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 242 deste Código.

Parágrafo único - A Taxa de Verificação, será cobrada uma única vez no exercício, de acordo com tabela própria anexa a este Código.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

Art. 256 - As pessoas relacionadas no artigo 250 deste Código, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento da Taxa correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art.257 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 30% da taxa devida;
- II - das 18:00 às 22:00 horas: 40% da taxa devida;
- III - das 22:00 às 6:00 horas :100% da taxa devida.

Art.258 - Nos casos de atividades múltipla, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus.

SEÇÃO VIII
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO
AMBULANTE

Art.259 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença para comércio ambulante.

Parágrafo 1º- Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art.260 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado, contendo:

- I - número de inscrição no Cadastro Municipal;
- II - nome e endereço do vendedor ambulante;
- III - número do documento de identificação;
- IV - local e horário de funcionamento quando for o caso.

Parágrafo 1º- Para fins de expedição do cartão, citado neste artigo, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação:

- I - documento de identificação (RG ou CPF);
- II - duas fotos 3x4 atualizadas;
- III - comprovante de residência;
- IV - declaração formulada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Parágrafo 2º- Respondem pela Taxa de Licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa.

Art.261 - A Taxa de Licença para comércio ambulante, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - A Taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 262 - O alvará de funcionamento para comércio ambulante, é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 263 - São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de funcionamento, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;

II - Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo.

III - Não impedir ou dificultar o trânsito nas vias, logradouros ou calçadas públicas;

IV - Não vender seus produtos em frente a hospitais, casas de saúde, estabelecimentos educacionais, paradas de ônibus, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará em multa:

I - De 10 (dez) vezes a Unidade de Referência do Município - URM;

II - De 100 (cem) vezes a Unidade de Referência do Município - URM, no caso de reincidência.

Art. 264 - A licença para comércio eventual ou ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que o contribuinte deixe de cumprir o disposto no artigo anterior, ou desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício da atividade.

Art. 265 - A taxa de licença para o comércio ambulante, é devida de acordo com tabela própria em anexo a este Código, com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a Taxa de Licença de Comércio Ambulante, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 266 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes, ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença para a execução de obras.

Parágrafo 1º - A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, a critério da autoridade competente.

Art. 267 - Estão isentas dessa Taxa:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 268 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras, é devida de acordo com tabela própria em anexo, devendo ser lançada e arrecada.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 269 - Qualquer pessoa que utilizar de atividades prestadas pelo Município no exercício da Vigilância Sanitária, ficará sujeito ao recolhimento da referida Taxa.

Art. 270 - A Taxa de Licença Sanitária tem como Fato Gerador a prévia vistoria efetuada em estabelecimento comercial, residencial, prestador de serviços e indústria, pela autoridade sanitária Municipal competente.

Art.271 - A Taxa de Licença Sanitária, será lançada e arrecadada de uma só vez no exercício, seu recolhimento deverá ser efetuado até 30(trinta) dias, contados da respectiva notificação de lançamento.

Art.272 - A Taxa será lançada e arrecadada de acordo com a tabela própria em anexo a este Código.

Art. 273 - As normas regulamentares bem como as penalidades cabíveis, serão estabelecidas de acordo com o Código Sanitário do Município, as quais, deverão ser cumpridas.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art.274 - As Taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art.275 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art.276 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza Pública;

II - Iluminação pública;

III - Conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.277 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art.278 - O custo da prestação do serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com critérios específicos adotados para os serviços públicos dispostos no artigo 283 deste Código.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.279 - As Taxas de Serviços Públicos, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - As Taxas de que trata o presente artigo, poderão ser parceladas em até 03 (três) parcelas, sendo o vencimento das parcelas expressos nas guias de recolhimento, emitidas pela repartição Fazendária.

Art. 280 - O pagamento das Taxas de Serviços Públicos, será efetuado nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único - O contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona urbana do Município, servidores direta ou indiretamente por estes serviços.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 281 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito às sanções previstas no Artigo 69 deste Código.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 282 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza pública:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 283 - O custo despendido com as atividades citadas no artigo anterior, será obtido e cobrado dividindo-se proporcionalmente, o montante, às testadas dos imóveis beneficiados, considerando-se a utilização dos mesmos, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{TLP} = \text{URM} \times \text{TESTADA} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Onde:

TLP = Taxa de Limpeza Pública;
URM = Unidade de Referência do Município;
TESTADA = Testada servida do terreno, em metros lineares;
ALÍQUOTA = Alíquota conforme a utilização do Imóvel, disposto na Tabela VIII, anexa a este Código.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 284 - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação e manutenção nas vias e logradouros públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.285 - Para efeito de lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, será obedecido o disposto em convênio firmado entre o Município e a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.

Art.286 - Sendo cancelado o convênio de que trata o artigo anterior, a Taxa de Iluminação Pública será cobrada, de imóvel edificado, aplicando-se a seguinte fórmula.

TIP = URM x TESTADA x ALÍQUOTA

ONDE:

TIP = Taxa de Iluminação Pública;

URM = Unidade de Referência Municipal;

TESTADA = Testada servida do terreno, em metros lineares;

ALÍQUOTA = 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.287 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços Públicos de manutenção dessas vias.

Art.288 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona urbana, do território do Município, beneficiados direta ou indiretamente pelas vias e logradouros públicos Municipal.

Art.289 - O custo despendido com o disposto no Artigo 287 deste Código, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados, aplicando-se a seguinte fórmula:

TCVLP = URM x TESTADA x ALÍQUOTA

ONDE:

TCVLP = Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

URM = Unidade de Referência Municipal;

TESTADA = Testada servida do imóvel, em metros lineares;

ALÍQUOTA = 2% (dois por cento).

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art.290 - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas, tendo como limite o custo total despendido com essas obras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Art.291 - A Contribuição de Melhoria, será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração direta ou indireta, inclusive, quando resultante de convênios celebrados com o Estado, com a União, com outros Municípios, ou entidades Estatais ou Federais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 292 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art.293 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após sua transmissão.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art.294 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente da Administração Pública Municipal, publicará Edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - custo total;
- III - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- IV - relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V - forma de pagamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, fornecerá ao órgão competente da Administração Municipal, responsável pela elaboração de Edital, os elementos necessários à publicação do Edital a que se refere este artigo.

Art.295 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art.296 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 294, terão prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, deverá ser dirigida ao setor competente da Administração Municipal, responsável pela arrecadação, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo tributário fiscal.

Art.297 - Executada a obra na sua totalidade, ou parte suficiente para justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esse imóveis.

Art.298 - A notificação de lançamento conterà no mínimo:

- I - identificação do contribuinte e do imóvel tributado;
- II - valor da Contribuição de Melhoria devida;
- III - identificação da obra referente ao devido lançamento;
- IV - prazo de pagamento, de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- V - prazo para reclamação contra o lançamento.

TÍTULO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.299 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município UFM, no valor de R\$ 0,9611, a ser corrigida com base na variação da UFIR ou outro indicador que a venha substituir.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal do Município, citada neste Artigo, será utilizada para cálculo da correção monetária e aplicação de penalidades.

Art.300 - Fica instituída a Unidade de Referência do Município - URM, no valor de R\$ 15,00 ou 15,61 UFM, que servirá como Base de Cálculo e cobrança das Taxas Municipais, bem como a aplicação de penalidades, na forma deste Código.

Parágrafo 1º - A Unidade de Referência Municipal - URM, de que trata o presente artigo, será corrigida com base na variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal, instituirá através de Decreto, nova Unidade de Referência, quando o valor da atual apresentar oscilações que representem prejuízo ao contribuinte ou aos cofres públicos Municipal, aplicando-se o disposto no Parágrafo anterior.

Art.301 - Serão instituídos através de Decreto do Executivo Municipal, os serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não constantes como Taxas pela prestação de serviço, que serão denominados de Tarifa ou Preço Público.

Art.302 - As empresas prestadoras de serviços, devidamente registradas e instaladas no Território do Município, e que gerarem mão-de-obra local, terão a alíquota do ISS reduzida, calculando-se o imposto aplicando-se as alíquotas abaixo:

I - 3 % (três por cento) para a empresa que gerar até 05(cinco) empregos diretos;

II - 2,5 % (dois e meio por cento), para a empresa que gerar acima de 06(seis) empregos diretos, inclusive.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços autônomos, que não se enquadrarem no disposto no artigo 202 deste Código, terão sua alíquota de ISS reduzida para 2,5%(dois e meio por cento).

Art.303 - As penalidades de que trata o inciso IV, do Artigo 69, deste Código, poderão ser dispensadas, quando não representarem prejuízo aos cofres públicos Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de reincidência, bem como nos casos de lavratura de Auto de Infração.

Art.304 - O Executivo Municipal, mediante requerimento da parte interessada, poderá conceder Isenção de Tributos municipais aos aposentados e pensionistas, comprovadamente carentes, bem como, às pessoas de baixa renda, observado o disposto no artigo 84 deste Código.

Parágrafo único - As normas para concessão da isenção de que trata este artigo, serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art.305 - O Executivo Municipal, fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias a execução deste Código.

Art.306 - Esta Lei entra em vigor à partir de 1º de Janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 033/93 de 14 de dezembro de 1993, 035/93 de 17 de dezembro de 1993, 036/93 de 17 de dezembro de 1993, 101/97 de 16 de outubro de 1997 e 105/97 de 17 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
em 23 de dezembro de 1998.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
TABELA I

LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

CÓD	TIPO DE SERVIÇO	%/URM (*)	ALÍQUOTA (**)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	1000%	
02	Hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análises, ambulatórios pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		5%
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		5%
04	Enfermeiros , obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	1000%	
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para a assistência a empregados		5%
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja no item 5 desta lista, e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		5%
07	(VETADO)		
08	Médicos veterinários	1000%	
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		5%
10	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		5%
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilação e congêneres		5%
12	Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres		5%
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		5%
14	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais		5%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins		5%
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		5%
17	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		5%
18	Incineração de resíduos quaisquer		5%
19	Limpeza de chaminés		5%
20	Saneamento ambiental e congêneres		5%
21	Assistência técnica (VETADO)		5%
22	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(VETADO)		5%
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa(VETADO)		5%
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		5%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		5%
26	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres		5%
27	Traduções e interpretações		5%
28	Avaliação de bens		5%
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres		5%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		5%
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		5%
32	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

	civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
33	Demolição		5%
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%
35	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem,(VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de gás natural		5%
36	Florestamento e reflorestamento		5%
37	Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres		
38	Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)		5%
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias		5%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza		5%
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		5%
42	Organização de festas e recepção, buffet(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO)		5%
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizar por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência		5%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literárias		5%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres		5%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48		5%
51	Despachantes		5%
52	Agentes da propriedade industrial	1000%	
53	Agentes da propriedade artística ou literária	1000%	
54	Leilão		5%
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		5%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		5%
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou de bens		5%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município		5%
60	Diversões Públicas: a) - (VETADO), cinemas,(VETADO), "táxi-dancings" e congêneres. b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) - exposições com cobrança de ingresso. d) - bailes shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) - jogos eletrônicos, f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

	com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO)		
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios		5%
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão)		5%
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes		5%
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora		5%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, aplicação, cópia, reprodução e trucagem		5%
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendadas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres		5%
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço		5%
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		5%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		5%
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICMS)		5%
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final		5%
72	Recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, onodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização		5%
73	Lustração de bens móveis quando o serviço prestado para usuário final do objeto lustrado		5%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido		5%
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido		5%
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos		5%
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, e fotolitografia		5%
78	Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e doração de livros, revistas e congêneres		5%
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		5%
80	Funerais		5%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final do serviço, (exceto aviamentos)		5%
82	Tinturaria e lavanderia		5%
83	Taxidermia		5%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		5%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		5%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)		5%
87	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

	água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais		
88	Advogados	1000%	
89	Engenheiros, arquitetos, agrônomos, urbanísticas	1000%	
90	Dentistas	1000%	
91	Economistas	1000%	
92	Psicólogos	1000%	
93	Assistentes sociais	1000%	
94	Relações Públicas	1000%	
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item, esta abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços.		5%
97	Transporte de natureza estritamente Municipal		5%
98	Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município		5%
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		5%

(*) percentual aplicado sobre a URM

(**) alíquota aplicada sobre o preço do serviço

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓD	01 - ATIVIDADES INDUSTRIAIS	AO ANO %/URM (*)
001	Balas, caramelos, doces etc...	300%
002	Bebidas	600%
003	Bolachas, biscoitos, etc...	300%
004	Borracha	500%
005	Café, mate e similares	500%
006	Calçados	500%
007	Couros, peles e similares	600%
008	Construção	600%
009	Editorial	400%
010	Extração e tratamento de minerais	500%
011	Fumo	700%
012	Gráfica	500%
013	Louça	600%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

014	Madeira	700%
015	Malharia	400%
016	Massa alimentícia	500%
017	Materiais elétricos e de construção	800%
018	Materiais de transporte	600%
019	Mecânica	700%
020	Metalúrgica	600%
021	Móveis em geral	600%
022	Outros materiais não identificados	500%
023	Papel e papelão	400%
024	Plástico	500%
025	Perfumaria	600%
026	Produtos farmacêuticos e veterinários	600%
027	Produtos de materiais plásticos	700%
028	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas	300%
029	Química	800%
030	Refinação e moagem de açúcar e outros	500%
031	Sabão e sabonete	400%
032	Telhas e tijolos	400%
033	Têxtil	400%
034	Velas	400%
035	Vestuário e artefatos de tecidos	400%

CÓD	02 - BENEFICIAMENTOS	ANUAL%/URM
001	Arroz	500%
002	Café	500%
003	Madeira	600%
004	Outros não especificados	500%

CÓD	03 - PREPARAÇÃO	ANUAL%/URM
001	Carnes e seus subprodutos	500%
002	Conservas diversas	300%
003	Frutas e legumes	300%
004	Leite e produtos de laticínio	300%
005	Outros produtos não especificados	300%

CÓD	04 - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ANUAL%/URM
001	Geração e distribuição de água	500%
002	Geração e distribuição de luz	500%
003	Geração distribuição de telefonia	500%
004	Outras não especificadas	500%

CÓD	05 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS	ANUAL%/URM
001	Hotéis	600%
002	Motéis	1.200%
003	Pensões	500%
004	Outros alojamentos não especificados	500%

CÓD	06 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, OFICINAS E SIMILARES	ANUAL%/URM
001	Aparelhos domésticos	300%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

002	Aparelhos de uso em escritório	300%
003	Artigos imobiliários	300%
004	Eletricidade	300%
005	Mecânica de automóveis e semelhantes	300%
006	Motos e bicicletas ou semelhantes	300%
007	Objetos e aparelhos de precisão	300%
008	Rádio, televisão e aparelhos de som	300%
009	Recuperação de calçados e outros objetos	300%
010	Recuperação de pneus	300%
011	Outros não especificados	300%

CÓD	07 - SERVIÇOS AUTÔNOMOS	ANUAL%/URM
001	Advogado	300%
002	Agentes imobiliários	300%
003	Agentes de seguro	300%
004	Agentes outros	300%
005	Agrimensor	300%
006	Agrônomo	300%
007	Alfaiate	300%
008	Atuário	300%
009	Barbeiro e cabeleireiro	300%
010	Biólogo	300%
011	Bioquímico	300%
012	Carpinteiro	300%
013	Carroceiro	300%
014	Cirurgião	300%
015	Contador	300%
016	Corretores de Imóveis	300%
017	Costureira	300%
018	Datilógrafa	300%
019	Dentista	300%
020	Economiário	300%
021	Economista	300%
022	Eletricista	300%
023	Enfermeira	300%
024	Engenheiro	300%
025	Farmacêutico	300%
026	Físico	300%
027	Garçons	300%
028	Garçonete	300%
029	Geólogo	300%
030	Gráfico	300%
031	Hoteleiro	300%
032	Marceneiro	300%
033	Massagista	300%
034	Mecânico	300%
035	Médico	300%
036	Motorista	300%
037	Motorista de táxi	300%
038	Padeiro	300%
039	Parteira	300%
040	Pedreiro	300%
041	Professor	300%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

042	Pintor	300%
043	Pipoqueiro	300%
044	Químico	300%
045	Relojoeiro	300%
046	Sapateiro	300%
047	Saunas	300%
048	Securitário	300%
049	Técnico em contabilidade	300%
050	Técnico outros	300%
051	Veterinários	300%
052	Vendedores diversos	300%
053	Outros autônomos não especificados	300%

CÓD	08 - SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	ANUAL%/URM
001	Academia de destreza pessoal	300%
002	Agência de assessoria e planejamento	300%
003	Agência de viagens	300%
004	Bailes (por dia)	100%
005	Bancos	400%
006	Boates	2000%
007	Casas de saúde	400%
008	Casas lotéricas	400%
009	Cinemas	500%
010	Circos(por dia)	100%
011	Confecção em geral	300%
012	Competições esportivas(por dia)	100%
013	Despachantes	400%
014	Empreiteiras	400%
015	Empresas de vigias	400%
016	Estação de rádio	400%
017	Hospitais	400%
018	Hotéis	400%
019	Instituto de beleza	200%
020	Laboratório de análises	400%
021	Laboratórios radiológicos	400%
022	Laboratórios outros	400%
023	Maternidades	300%
024	Parque de diversões(por dia)	100%
025	Serviços de Aerofotogrametria	400%
026	Serviços de contabilidade	300%
027	Serviços de fotografia	300%
028	Serviços funerários	300%
029	Shows(por dia)	100%
030	Teatros(por dia)	100%
031	Outros serviços com. Não especificados	400%

CÓD	09 - COMÉRCIO ATACADISTA	ANUAL%/URM
001	Armarinhos em geral	400%
002	Artigos de vestuário em geral	400%
003	Bebidas em geral	400%
004	Cigarros	600%
005	Compra e venda de cereais	400%
006	Farinhas diversas	400%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

007	Ferramentas	400%
008	Materiais de construção	400%
009	Madeira	400%
010	Secos e molhados	400%
011	Tecidos em geral	400%
012	Outros atacadistas não identificados	400%

CÓD	10 - COMERCIO VAREJISTA EM GERAL	ANUAL%/URM
001	Acessórios para veículos e semelhantes	1.300%
002	Acessórios de peças diversas	600%
003	Artigos usados	300%
004	Bares	300%
005	Bazares	400%
006	Bijuterias	400%
007	Brinquedos	400%
008	Borracha	400%
009	Calçados	400%
010	Carnes-açougues	400%
011	Churrascaria	400%
012	Combustíveis postos de abastecimento	800%
013	Comércio de peixes	300%
014	Confeitarias	300%
015	Cooperativas	1000%
016	Confecções	300%
017	Drogarias	600%
018	Farmácias	600%
019	Ferragens	300%
020	Ferramentas	300%
021	Implementos agrícolas	1.200%
022	Joalherias	800%
023	Lanchonetes	300%
024	Livrarias	300%
025	Magazines	300%
026	Máquinas diversas	800%
027	Materiais de construção	1.500%
028	Materiais esportivos	600%
029	Mercearias	300%
030	Móveis	1.300%
031	Óticas	300%
032	Outros não especificados	700%
033	Padarias	300%
034	Produtos para uso agrícola	800%
035	Produtos para uso químico	800%
036	Produtos para uso veterinário	800%
037	Relojoarias	800%
038	Restaurantes	400%
039	Sacarias em geral	400%
040	Secos e molhados	400%
041	Sorveterias e leiterias	300%
042	Supermercados	1.400%
043	Tecidos	400%
044	Veículos motorizados	1.400%
045	Veículos não motorizados	800%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

046	Vendas diversas	600%
-----	-----------------	------

(*) percentual aplicado sobre a URM

TABELA III
TAXA DE VERIFICAÇÃO

CÓD	01 - ATIVIDADES INDUSTRIAIS	ANUAL%/URM (*)
001	Balas, caramelos, doces etc...	150%
002	Bebidas	300%
003	Bolachas, biscoitos, etc...	150%
004	Borracha	250%
005	Café, mate e similares	250%
006	Calçados	250%
007	Couros, peles e similares	300%
008	Construção	300%
009	Editorial	200%
010	Extração e tratamento de minerais	250%
011	Fumo	500%
012	Gráfica	400%
013	Louça	300%
014	Madeira	500%
015	Malharia	200%
016	Massa alimentícia	250%
017	Materiais elétricos e de construção	400%
018	Materiais de transporte	300%
019	Mecânica	350%
020	Metalúrgica	300%
021	Móveis em geral	300%
022	Outros materiais não identificados	250%
023	Papel e papelão	200%
024	Plástico	250%
025	Perfumaria	300%
026	Produtos farmacêuticos e veterinários	300%
027	Produtos de materiais plásticos	350%
028	Produtos de milho, mandioca e far. diversas	150%
029	Química	400%
030	Refinação e moagem de açúcar e outros	250%
031	Sabão e sabonete	200%
032	Telhas e tijolos	200%
033	Têxtil	200%
034	Velas	200%
035	Vestuário e artefatos de tecidos	200%

CÓD	02 - BENEFICIAMENTOS	ANUAL%/URM
001	Arroz	300%
002	Café	300%
003	Madeira	600%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

004	Outros não especificados	300%
-----	--------------------------	------

CÓD	03 - PREPARAÇÃO	ANUAL%/URM
001	Carnes e seus subprodutos	200%
002	Conservas diversas	200%
003	Frutas e legumes	200%
004	Leite e produtos de laticínio	200%
005	Outros produtos não especificados	200%

CÓD	04 - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ANUAL%/URM
001	Geração e distribuição de água	300%
002	Geração e distribuição de luz	300%
003	Geração distribuição de telefonia	300%
004	Outras não especificadas	300%

CÓD	05 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS	ANUAL%/URM
001	Hotéis	600%
002	Motéis	1000%
003	Pensões	300%
004	Outros alojamentos não especificados	300%

CÓD	06 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, OFICINAS E SIMILARES	ANUAL%/URM
001	Aparelhos domésticos	250%
002	Aparelhos de uso em escritório	250%
003	Artigos imobiliários	250%
004	Eletricidade	250%
005	Mecânica de automóveis e semelhantes	250%
006	Motos e bicicletas ou semelhantes	250%
007	Objetos e aparelhos de precisão	250%
008	Rádio, televisão e aparelhos de som	250%
009	Recuperação de calçados e outros objetos	250%
010	Recuperação de pneus	250%
011	Outros não especificados	250%

CÓD	07 - SERVIÇOS AUTÔNOMOS	ANUAL%/URM
001	Advogado	250%
002	Agentes imobiliários	250%
003	Agentes de seguro	250%
004	Agentes outros	250%
005	Agrimensor	250%
006	Agrônomo	250%
007	Alfaiate	250%
008	Atuário	250%
009	Barbeiro e cabeleireiro	250%
010	Biólogo	250%
011	Bioquímico	250%
012	Carpinteiro	250%
013	Carroceiro	250%
014	Cirurgião	250%
015	Contador	250%
016	Corretores de Imóveis	250%
017	Costureira	250%
018	Datilógrafa	250%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

019	Dentista	250%
020	Economiário	250%
021	Economista	250%
022	Eletricista	250%
023	Enfermeira	250%
024	Engenheiro	250%
025	Farmacêutico	250%
026	Físico	250%
027	Garçons	250%
028	Garçonete	250%
029	Geólogo	250%
030	Gráfico	250%
031	Hoteleiro	250%
032	Marceneiro	250%
033	Massagista	250%
034	Mecânico	250%
035	Médico	250%
036	Motorista	250%
037	Motorista de táxi	250%
038	Padeiro	250%
039	Parteira	250%
040	Pedreiro	250%
041	Professor	250%
042	Pintor	250%
043	Pipoqueiro	250%
044	Químico	250%
045	Relojoeiro	250%
046	Sapateiro	250%
047	Saunas	250%
048	Securitário	250%
049	Técnico em contabilidade	250%
050	Técnico outros	250%
051	Veterinários	250%
052	Vendedores diversos	250%
053	Outros autônomos não especificados	250%

CÓD	08 - SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	ANUAL%/URM
001	Academia de destreza pessoal	300%
002	Agência de assessoria e planejamento	300%
003	Agência de viagens	300%
004	Bailes (por dia)	100%
005	Bancos	1.400%
006	Boates	1.400%
007	Casas de saúde	300%
008	Casas lotéricas	250%
009	Cinemas	200%
010	Circos(por dia)	100%
011	Confecção em geral	100%
012	Competições esportivas(por dia)	100%
013	Despachantes	300%
014	Empreiteiras	300%
015	Empresas de vigias	300%
016	Estação de rádio	300%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

017	Hospitais	600%
018	Hotéis	300%
019	Instituto de beleza	300%
020	Laboratório de análises	300%
021	Laboratórios radiológicos	250%
022	Laboratórios outros	300%
023	Maternidades	300%
024	Parque de diversões(por dia)	100%
025	Serviços de Aerofotogrametria	300%
026	Serviços de contabilidade	300%
027	Serviços de fotografia	300%
028	Serviços funerários	300%
029	Shows(por dia)	100%
030	Teatros(por dia)	100%
031	Outros serviços com. Não especificados	300%

CÓD	09 - COMÉRCIO ATACADISTA	ANUAL%/URM
001	Armarinhos em geral	300%
002	Artigos de vestuário em geral	300%
003	Bebidas em geral	600%
004	Cigarros	600%
005	Compra e venda de cereais	600%
006	Farinhas diversas	300%
007	Ferramentas	300%
008	Materiais de construção	300%
009	Madeira	1.200%
010	Secos e molhados	300%
011	Tecidos em geral	600%
012	Outros atacadistas não identificados	600%

CÓD	10 - COMERCIO VAREJISTA EM GERAL	ANUAL%/URM
001	Acessórios para veículos e semelhantes	1.300%
002	Acessórios de peças diversas	600%
003	Artigos usados	300%
004	Bares	300%
005	Bazares	300%
006	Bijuterias	300%
007	Brinquedos	300%
008	Borracha	300%
009	Calçados	300%
010	Carnes-açougues	300%
011	Churrascaria	300%
012	Combustíveis postos de abastecimento	700%
013	Comércio de peixes	300%
014	Confeitarias	500%
015	Cooperativas	1.200%
016	Confecções	300%
017	Drogarias	500%
018	Farmácias	500%
019	Ferragens	300%
020	Ferramentas	300%
021	Implementos agrícolas	1.200%
022	Joalherias	700%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

023	Lanchonetes	300%
024	Livrarias	300%
025	Magazines	300%
026	Máquinas diversas	700%
027	Materiais de construção	1.200%
028	Materiais esportivos	500%
029	Mercearias	300%
030	Móveis	1.200%
031	Óticas	300%
032	Outros não especificados	500%
033	Padarias	500%
034	Produtos para uso agrícola	700%
035	Produtos para uso químico	700%
036	Produtos para uso veterinário	700%
037	Relojoarias	700%
038	Restaurantes	300%
039	Sacarias em geral	300%
040	Secos e molhados	300%
041	Sorveterias e leiterias	150%
042	Supermercados	1.500%
043	Tecidos	300%
044	Veículos motorizados	1.500%
045	Veículos não motorizados	700%
046	Vendas diversas	500%

(*) percentual aplicado sobre a URM

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA P/COMÉRCIO AMBULANTE

CÓD	01 VENDEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES	P/DIA%/URM (*)	P/MÊS%/URM (**)	P/ANO%/URM (***)
001	Vend. de jóias c/ veículo	200%	2000%	6000%
002	Vend. de jóias s/ veículo	150%	1500%	4500%
003	Vend. de Armarinhos c/ veículo	200%	2000%	6000%
004	Vend. de Armarinhos s/ veículo	150%	1500%	4500%
005	Vend. de Ferramenta c/ veículo	200%	2000%	6000%
006	Vend. de ferramenta s/ veículo	150%	1500%	4500%
007	Vend. de Móveis c/ veículo	300%	3000%	7000%
008	Vend. de Móveis s/ veículo	200%	2000%	5000%
009	Vend. de Frutas e Legumes c/ veículo	200%	2000%	6000%
010	Vend. de Frutas e Legumes s/ veículo	100%	1000%	4000%
011	Vend. de Calçados c/ veículo	300%	3000%	7000%
012	Vend. de Calçados s/ veículo	200%	2000%	5000%
013	Vend. de outros não especificados c/ veículo	200%	2000%	6000%
014	Vend. de outros não especificados s/ veículo	150%	1500%	4000%

(*) (**) (***) - percentuais aplicados sobre a URM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÓD	01 - EXECUÇÃO DE OBRAS	%/URM (*)
001	Construções em geral	300%
002	Arruamentos	400%
003	Loteamento	600%

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓD	001 - ATIVIDADES DIVERSAS	ANUAL%/URM
001	Indústria de medicamentos	400%
002	Indústria de agrotóxico	400%
003	Indústria de produtos biológicos	400%
004	Bancos de olhos	300%
005	Banco de sangue	300%
006	Hemoterapia, Agência transfusional e posto de coleta	300%
007	Hospitais	400%
008	Unidade de Tratamento Intensivo - UTI	400%
009	Hemodiálise	400%
010	Solução Nutritiva Parenteral	300%
011	Indústria de produtos dietéticos	400%
012	Conserva de produtos de origem animal	300%
013	Embutidos	300%
014	Matadouros	300%
015	Produtos alimentícios infantis	400%
016	Industria de pescados, defumados e similar	400%
017	Refeições industriais	300%
018	Sub-produtos lácteos	250%
019	Usinas pasteurizadoras e proc. de leite	400%
020	Vacas mecânicas	200%
021	Cozinhas de indústrias	300%
022	Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde	300%
023	Serviços de alimentação por meio de transporte	300%
024	Conservas de produtos vegetais	200%
025	Desidratadoras de carnes	300%
026	Fábrica de doces e produtos de confeitaria	400%
027	Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	400%
028	Sorvetes e similares	200%
029	Granjas produtoras de ovos	300%
030	Fábricas de aditivos	400%
031	Gelo	200%
032	Fábricas de gorduras e azeites	300%
033	Fábrica de marmeladas, doces e xaropes	300%
034	Açougues e casas de carnes	200%
035	Casas de frios	200%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

036	Confeitarias	200%
037	Cozinhas de clubes sociais, hotéis, creches e similares	250%
038	Massas secas	200%
039	Depósitos de produtos perecíveis	300%
040	Lanchonetes, pastelarias, petiscarias etc...	200%
041	Padaria	200%
042	Peixarias	200%
043	Restaurantes	300%
044	Pizzarias	200%
045	Supermercados	300%
046	Sorveterias	200%
047	Indústria de cosméticos, perfume e produtos de beleza	400%
048	Indústria de insumos farmacêuticos	400%
049	Indústria de produtos veterinários	400%
050	Distribuidora de medicamentos	300%
051	Farmácias e drogarias	250%
052	Ambulatório médico	200%
053	Ambulatório veterinário	200%
054	Clínicas	300%
055	Laboratório de análises clínicas	300%
056	Desintetizadora e desratizadora	300%
057	Instituto de beleza	200%
058	Indústria química	500%
059	Amido e derivados	200%
060	Bebidas	250%
061	Bares	200%
062	Depósito de frutas e verduras	200%
063	Quiosques	100%
064	Quitandas, casas de frutas e verduras	100%
065	Indústria de bebidas	400%
066	Comércio	300%
067	Escritórios	100%
068	Fundações	100%

(*) percentual aplicado sobre a URM

TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DE ITBI, IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

CÓD	01 - IMÓVEIS RURAIS/ALQUEIRE	EM REAIS	EM UFM
01	Imóvel rural de Primeira	5.276,00	5.489,54
02	Imóvel rural de Segunda	3.693,00	3.842,47
03	Imóvel rural de Terceira	1.582,00	1.646,03

CÓD	02 - IMÓVEIS URBANOS	REAIS/M²	EM UFM
01	Localizados no Setor 01	6,03	6,27
02	Localizados no Setor 02	4,02	4,18
03	Localizados no Setor 03	3,01	3,13
04	Localizados no Setor 04	2,01	2,09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

05	Localizados no Setor 05	1,01	1,05
06	Localizados no Setor 06	0,22	0,23

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

RESIDENCIAL		COMERCIAL		PREST. SERVIÇO		INDUSTRIAL	
SETOR	ALÍQUOTA	SETOR	ALÍQUOTA	SETOR	ALÍQUOTA	SETOR	ALÍQUOTA
01	5%	01	10%	01	10%	01	15%
02	4%	02	8%	02	8%	02	12%
03	3%	03	6%	03	6%	03	10%
04	2%	04	4%	04	4%	04	7%
05/06	1%	05/06	2%	05/06	2%	05/06	4%

TABELA IX
PLANTA GENÉRICA DE VALORES P/CÁLCULO DO IPTU

01 - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

1.1.SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
--------------------------------	--------------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Meio de Quadra	0,95
Uma Esquina	1,00
Duas Esquinas	1,05
Três esquinas	1,10
Quarteirão inteiro	1,15
Encravado	0,90
1.2.PEDOLOGIA OU SOLO	COEFICIENTE
Normal ou firme	1,00
Rochoso	0,98
Arenoso	0,95
Alagado	0,90
Inundável	0,90
Combinação dos demais	0,90
1.3.TOPOGRAFIA OU PERFIL	COEFICIENTE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

02. FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

2.1 CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,98
Regular	0,95
Mau	0,80
2.2 SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO	COEFICIENTE
Frente	0,70
Fundos	1,00
2.3.POSIÇÃO	COEFICIENTE
Isolada	0,95
Conjugada	1,00
Conjugada superposta	1,00
Geminada superposta	1,00
Geminada	0,95
2.4.FACHADA/ALINHAMENTO	COEFICIENTE
Alinhada	1,00
Recuada	1,00

03. VALOR DO M² DO TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	ITBI/REAIS	UFM	IPTU/REAIS	UFM
CASA	68,60	71,37	42,22	43,92
CONST. PRECÁRIA	42,22	43,92	21,11	21,96
APARTAMENTO	84,43	87,84	73,88	76,86
LOJA	63,32	65,88	63,32	65,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

GALPÃO	63,32	65,88	42,22	43,92
TELHEIRO	42,22	43,92	10,56	10,98
FÁBRICA	68,60	71,37	21,11	21,96
ESPECIAL	84,43	87,84	84,43	87,84

04.VALOR DO M² DO TERRENO -IPTU

TERRENOS	VM²/REAIS	VM²/UFM
Localizados no Setor "1"	6,23	6,49
Localizados no Setor "2"	4,15	4,32
Localizados no Setor "3"	3,12	3,25
Localizados no Setor "4"	2,59	2,70
Localizados no Setor "5"	1,25	1,31
Localizados no Setor "6"	0,18	0,19

05.TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

5.1. ESTRUTURA

	CASA	C.PRECÁR.	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Alvenaria	15	05	19	09	15	13	15	19
Madeira	09	03	15	06	13	11	12	15
Mista	09	03	10	08	13	12	13	13
Metálica	18	06	18	14	25	18	25	18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Concreto	19	20	20	17	20	20	20	20
5.2. COBERTURA								
Palha/zinco/madeira	01	01	00	01	01	01	01	01
Cim/amianto	05	02	08	07	10	10	10	10
Telha de barro	09	03	10	10	08	15	08	10
Laje/alumínio	08	03	11	12	10	20	09	11
Especial	11	10	12	13	12	25	10	12
5.3. PAREDES								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	01	01	01	01	01	01	01	01
Alvenaria	04	02	03	03	04	00	04	04
Concreto	06	05	06	05	05	00	05	05
Madeira	03	02	01	04	03	00	03	03
5.4. FORRO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	02	05	05	05	05	06	06
Estoque	08	03	08	07	08	06	08	07
Gesso	09	01	10	09	10	08	08	09
Especial	10	03	10	10	10	10	10	10
Laje	09	10	09	10	10	10	10	09
Eucatex	07	02	07	06	09	08	09	08
5.5. REVESTIMENTO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Médio	10	03	06	07	06	00	06	06
Fino	12	04	10	09	05	00	08	08
Reg./economico	05	02	01	06	05	00	05	07
Especial	13	10	12	10	10	00	10	10
5.6. INSTALAÇÃO SANITÁRIA								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente compl	03	01	00	03	03	03	03	02
Aparente inc.	08	02	10	05	05	04	05	05
Embutida comp	10	03	11	10	10	05	08	08
Embutida inc.	12	15	12	15	13	16	10	14
5.7. INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	05	02	04	08	05	05	06	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
5.8. PISO								
Sem/terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento alisado	06	01	08	07	06	05	06	02
Ceram/mosaico	15	06	15	10	10	10	10	08
Assoalho	10	03	18	09	06	06	06	06
Taco	16	05	16	11	11	11	11	13
Mat. Plástico	16	06	19	16	12	12	12	18
Especial	20	20	20	20	15	20	20	20

SUMÁRIO

DESCRIÇÃO

PÁG.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL	1
TÍTULO I - Das normas gerais	1
Capítulo I - Da legislação tributária	1
Capítulo II - Da administração tributária	2
Capítulo III - Da obrigação tributária	3
Capítulo IV - Do fato gerador	3
Capítulo V - Do sujeito ativo	3
Capítulo VI - Do sujeito passivo	4
Seção I - Das disposições gerais	4
Seção II - Da solidariedade	4
Seção III - Da capacidade tributária	4
Seção IV - Do domicílio tributário	5
Capítulo VII - Da responsabilidade tributária	5
Seção I - Disposição geral	5
Seção II - Da responsabilidade dos sucessores	5
Seção III - Da responsabilidade de terceiros	6
Seção IV - Da responsabilidade por infrações	6
TÍTULO II - Do crédito tributário	7
Capítulo I - Das disposições gerais	7
Capítulo II - Da constituição do crédito tributário	7
Seção I - Do lançamento	7
Seção II - Modalidades de lançamento	8
Seção III - Da cobrança e do recolhimento	9
Seção IV - Da restituição	10
Capítulo III - Da suspensão do crédito tributário	10
Seção I - Disposições gerais	10
Seção II - Da Moratória	11
Seção III - Do depósito	12
Seção IV - Da cessação do efeito suspensivo	13
Capítulo IV - Da extinção do crédito tributário	13
Seção I - Das modalidades de extinção	13
Seção II - Do pagamento	13
Seção III - Da compensação	14
Seção IV - Da transação	14
Seção V - Da remissão	14
Seção VI - Da prescrição	14
Seção VII - Da decadência	15
Seção VIII - Da conversão do depósito em renda	15
Seção IX - Da homologação do lançamento	15
Seção X - Da consignação em pagamento	15
Seção XI - Das demais modalidades de extinção	16
Capítulo V - Da exclusão do crédito tributário	16
Seção I - Das modalidades de exclusão	16
Seção II - Da isenção	16
Seção III - Da anistia	17
Capítulo VI - Das imunidades	17
Capítulo VII - Da dívida ativa	18
Capítulo VIII - Das infrações e penalidades	19
Capítulo IX - Dos prazos	21
Capítulo X - Da correção monetária	22
TÍTULO III - Processo Administrativo Fiscal	22
Capítulo I - Da fiscalização	22
Seção I - Da apreensão de bens/documentos	24
Seção II - Da notificação preliminar	24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Seção III - Do auto de infração	26
Seção IV - Da reclamação contra o lançamento	26
Seção V - Da defesa	27
Capítulo II - Das provas	27
Capítulo III - Da decisão em primeira instância	27
Capítulo IV - Dos recursos	28
Seção I - Do recurso voluntário	28
Seção II - Da garantia da instância	28
Seção III - Do recurso de ofício	28
Capítulo V - Da execução das decisões fiscais	29
LIVRO SEGUNDO - PARTE GERAL	29
TÍTULO I - Do sistema Tributário	29
Capítulo único - Da estrutura	29
TÍTULO II - Do cadastro fiscal	29
Capítulo I - Disposições gerais	29
Capítulo II - Da inscrição no cadastro imobiliário	30
Capítulo III - Da inscrição no cadastro de atividades econômicas	30
TÍTULO III - Dos impostos	31
Capítulo I - Do imposto predial e territorial urbano - IPTU	31
Seção I - Do fato gerador e da incidência	31
Seção II - Sujeito passivo	32
Seção III - Da alíquota	32
Seção IV - Da base de cálculo	32
Seção V - Do lançamento e da arrecadação	34
Capítulo II - Do imposto sobre serviços - ISS	36
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	36
Seção II - Da alíquota e da base de cálculo	36
Seção III - Do lançamento e do recolhimento	37
Capítulo III - Do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI	38
Seção I - Do fato gerador e da incidência	38
Seção II - Da não incidência	39
Seção III - Do contribuinte e do responsável	39
Seção IV - Da base de cálculo	40
Seção V - Das alíquotas	41
Seção VI - Do pagamento	41
Seção VII - Das obrigações acessórias	41
Seção VIII - Das penalidades	42
TÍTULO IV - Das taxas	42
Capítulo I - Da incidência	42
Capítulo II - Das taxas pelo exercício do poder de polícia	42
Seção I - Da incidência e do fato gerador	42
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	43
Seção III - Do lançamento e da arrecadação	43
Seção IV - Das penalidades	43
Seção V - Da taxa de licença para localização	44
Seção VI - Da taxa de verificação	44
Seção VII - Da taxa de licença para funcionamento em horário especial	44
Seção VIII - Do exercício da atividade o comércio ambulante	45
Seção IX - Da taxa de licença para execução de obras particulares	46
Seção X - Da taxa de licença sanitária	47
Capítulo III - Das taxas pela prestação de serviços	47
Seção I - Do fato gerador	47
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	47
Seção III - Do lançamento e da arrecadação	47

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

Seção IV - Das penalidades	48
Seção V - Da taxa de limpeza pública	48
Seção VI - Da taxa de iluminação pública	48
Seção VII - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos	49
TÍTULO V - Contribuição de melhoria	49
Capítulo I - Do fato gerador	49
Capítulo II - Do sujeito passivo	50
Capítulo III - Do lançamento	
TÍTULO VI - Disposições finais	50
TABELAS	52/70